



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO Nº 087/2023/PGM/PMNR

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE N.: 6.2023-007-PMNR.

INTERESSADO INTERNO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/PA.

INTERESSADO EXTERNO: ZADE SHOWS GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR ERIC LAND PARA A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DA FEIRA AGROPECUÁRIA XIX FEXPOANR EM NOVO REPARTIMENTO – PA.

Novo Repartimento, 20 de julho de 2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR ERIC LAND PARA A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DA FEIRA AGROPECUÁRIA XIX FEXPOANR EM NOVO REPARTIMENTO – PA - INEXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de remessa de Processo Administrativo de Inexigibilidade para a Contratação de Show Artístico Eric Land para a programação cultural da Feira Agropecuária XIX FEXPOANR em Novo Repartimento -PA.
2. Os autos integrais vieram a este setor para emissão de parecer quanto a legalidade *lato sensu* sobre a Contratação de Show Artístico do Cantor Eric Land para a programação cultural da Feira Agropecuária XIX FEXPOANR em Novo Repartimento -PA.
3. Nos autos não constam pesquisa mercadológica, porém constam contratos emitidos pelos municípios de Bonito/PA, Cametá/PA e São Geraldo do Araguaia/PA, referente à prestação de serviço da referida empresa para a Prefeitura Municipal de Bonito/PA, para o 34º Festival dia das Mães, Prefeitura Municipal de Cametá, para comemoração do Carnaval Cametaense e Prefeitura de São Geraldo do Araguaia/PA, para o evento do Aniversário da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Cidade de São Geraldo, todas do ano de 2023 – fls. 008/024.

4. Consta nos autos, as fls. 031/032 despacho do Setor Contábil certificando a adequação financeira e orçamentária da despesa e declaração do Gestor ratificando tal informação.
5. À fl. 033 colhe-se autorização do Gestor para deflagração do processo em epígrafe.
6. À fls. 034/036 consta Portaria de constituição da CPL.
7. À fl. 037 consta autuação.
8. Às fls. 038/040 consta convocação da empresa para apresentar documentos de habilitação.
9. Às fls. 041/090, constam os seguintes documentos de habilitação:
 - a) Proposta;
 - b) CNH e comprovante de endereço dos Sócios;
 - c) Contrato Social da empresa;
 - d) Certificado de Registro da marca;
 - e) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - f) CND positiva com efeito negativa de tributos federais;
 - g) CND estadual;
 - h) CND municipal da sede da empresa;
 - i) Certificado de Regularidade com FGTS;
 - j) CND trabalhista;
 - k) Declaração de que não emprega menor;
 - l) Alvará de funcionamento;
 - m) Contrato de Exclusividade;
 - n) Certidão Judicial Cível;
 - o) Atestados de capacidade técnica;
 - p) Mídias jornalísticas sobre shows realizados pelo artista; e,

q) Identidade e CPF do Artista.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

10. Resumo das propostas vencedoras - fls. 091.
11. Processo de Inexigibilidade de Licitação – fls. 092/097.
12. Às fls. 098/102, consta minuta de instrumento de contrato.
13. À fl. 103, consta despacho remetendo o processo a este Setor para emissão de parecer.
14. É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

15. Como dito alhures trata-se de Contratação de Show Artístico do Cantor Eric Land para a programação cultural da Feira Agropecuária XIX FEXPOANR em Novo Repartimento -PA.

16. Pois bem, o primeiro ponto a ser debatido é sobre a dispensa *lato sensu* do devido processo licitatório.

17. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158). Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

18. Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei

¹Orientações extraídas da seguinte fonte: MPMG JURÍDICO: Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Edição Patrimônio Público (Em Defesa do Patrimônio Público), 2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...);

II – (...);

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

19. Por fim, o inciso III – que é o objeto de interesse deste arrazoado – dispõe ser inexigível a licitação “*para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*”.

20. Passemos à análise desse dispositivo legal.

21. A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

22. No caso em apreço é fato notório que a realização de um processo licitatório restaria oneroso e infrutífero pela escassez de artistas na região que possua os requisitos: *consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e demais formalidades*.

23. No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

24. Destarte, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;

ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

25. ~~Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no~~



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

26. Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

27. Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

28. Diante disso, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; e,
- iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;
- iv) justificativa de preço;
- v) publicidade da contratação; e
- vi) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
educação.

29. Assim veja que a contratação de profissional do setor artístico, com base no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), por inexigibilidade de licitação, *exige a demonstração da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública*, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.

30. Quando a esses requisitos vislumbro, *in casu*, pelas mídias acostadas as fls. 077/089 resta latente o reconhecimento *da consagração perante a crítica especializada, ainda pela opinião pública*.

31. Relativamente esse primeiro aspecto – critérios para escolha da banda – consigna-se que *“a consagração dos artistas tem estreita vinculação com as peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, em especial, quando se trata de festa popular de pequena comunidade do interior, hipótese em que, mesmo sem renome nacional, seria perfeitamente razoável considerar as bandas que tenham aceitação na região como apropriadas para a escolha”*.

32. De acordo com a doutrina do professor **Marçal Justen Filho**, o requisito legal busca evitar contratações arbitrárias, *“em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude”*.

33. Nesse contexto, imperioso concluir que a exigência legal para contratação de profissional de setor artístico de que este possua consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública tem o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor, devendo ser demonstrado, mediante justificativa escrita e documentos comprobatórios, que a escolha do artista se coaduna com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação.

34. No que tange aos critérios para aferição de consagração perante a crítica especializada ou opinião popular, embora de fato exista certa margem de discricionariedade, a contratação deverá ser justificada, com a demonstração de que os artistas contratados possuem alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

35. Logo, como já aludido o artista preenche tais requisitos pelo rol documental acostado.

36. Além disso, após a verificação criteriosa de sua viabilidade sob o ponto de vista fiscal, a contratação deve ser compatível com o porte e o tipo do evento em que ocorrerá a apresentação, inclusive, com a justificativa de preço de que trata o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e a comprovação da regularidade fiscal dos contratados, nos termos dos artigos 27, IV, e 29 dessa mesma lei.

37. Esse requisito de compatibilidade com o porte do evento e preço, resta comprovado pelas NFs emitidas pelo município de Recife referente a prestação de serviço da referida empresa para e empresa Barrera Produções e Eventos LTDA, Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE e Fundação Municipal de Ação Cultural de Alagoas, cujos valores são respectivamente de R\$ 200.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 180.000,00, emitidas no ano de 2023 – fl. 074/076, bem como pelas mídias acostadas fls. 078/089.

38. Cabe tecer algumas considerações sobre “*contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo*”. Quanto esse pressuposto, é preciso que a Administração Pública firme contrato com o próprio contratado, evitando que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos, ou por meio de empresário exclusivo, pois, havendo pluralidade, é cabível a licitação diante da viabilidade de competição.

39. Assim leciona **Joel de Menezes Niebuhr**² esclarece que “*a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas*”.

40. No caso em apreço, embora haja contrato de exclusividade do artista com a determinada empresa, verifica-se que as fls. 050/, que o cantor, também figura como sócio da empresa **ZADE SHOWS GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, assim pela hermenêutica teleológica da norma, *in casu*, resta dispensável o contrato de exclusividade do artista com a empresa.

41. Por fim por tudo delineado, devido a escassez de artista na região que guardasse

²In *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, São Paulo: Dialética, 2003, p. 204.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

compatibilidade com o referido evento, vislumbro a viabilidade da contratação por inexigibilidade.

III – Da possibilidade de antecipação do pagamento no referido contrato:

42. Na proposta enviada pela empresa **ZADE SHOWS GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**, foi ofertada a seguinte condição de pagamento:

43. Ou seja, o pagamento deverá ser realizado antecipadamente em 02 (duas) parcelas, 50% na assinatura do contrato e o restante 50% antes da realização do evento.

44. A antecipação de pagamento na administração pública tem caráter excepcional, conforme dispõe os arts. 62 e 63, §2º, III da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, vejamos:

“Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta”.

45. Apesar de o arcabouço legal supramencionado induzir à percepção de inviabilidade de pagamento à vista pela prestação de serviços, o Tribunal de Contas da União já demonstrou o entendimento de que o pagamento antecipado é admitido em situações excepcionais (Acórdãos 1.341/2010, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bem querer; e 1.160/2016, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, todos do Plenário do TCU), ocasiões em que a AP deve demonstrar o interesse público em se adotar tal prática, bem como obedecer aos seguintes critérios:

- (i) que o pagamento antecipado represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos,
- (ii) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta e,
- (iii) adoção de indispensáveis cautelas ou garantias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

47. Tal posicionamento da Corte de Contas também balizou as diretrizes da Orientação Normativa nº 37 da AGU, que norteia os casos de contratações com a necessidade de pagamento antecipado, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (*)
"A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOSOS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) **REPRESENTE CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS."**

REFERÊNCIA: Arts. 40, inc. XIV, letra "d" e 56 da Lei nº 8.666/93; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986; Parecer PGFN/CJU/COJLC Nº 444/200; Acórdão TCU 1.552/2002 - Plenário, 918/2005 - 2ª Câmara, 948/2007 - Plenário, 2.565/2007 - 1ª Câmara.

48. Assim, a situação sob análise parece autorizar o pagamento antecipado, uma vez que possui amparo legal. Além disso, a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, destacaram a importância da apresentação do artista para a economia do município, ainda esclareceu que tal pagamento é condição para que seja assegurada a execução dos serviços.

49. Portanto, tendo como embasamento as decisões do TCU e Orientação Normativa da AGU, vislumbra-se a viabilidade do pagamento antecipado da referida contratação por inexigibilidade.

III CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

50. Esta Procuradoria Geral, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** a contratação por inexigibilidade da referida empresa na forma delineada alhures.
51. É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se:

- a) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- b) Nas próximas inexigibilidade promova pesquisa mercadológica; e,
- c) Publicação na forma da legal da ratificação e do extrato do contrato;

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (09 laudas)

Novo Repartimento, 21 de julho de 2023.

Ezequias Mendes Maciel

Procurador Geral Adjunto

Portaria nº.: 1.267/2021-GAB/PMNR

OAB/PA 16.567

Remeta-se a CPL para os atos posteriores.